



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0000090663**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2221715-80.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. RICARDO DIP.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), RICARDO DIP, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, CORREIA LIMA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2024.

**MATHEUS FONTES**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2221715-80.2023.8.26.0000**  
**Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Réus: Prefeito do Município de Valinhos e Presidente da Câmara Municipal de Valinhos**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 54.744**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.337, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, A QUAL PROIBE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS UNISSEX EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS E EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE VALINHOS – NORMA LEGAL QUE IMPLICA DISCRIMINAÇÃO DOS DIVERSOS TIPOS DE IDENTIDADE DE GÊNERO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE DIREITOS À IGUALDADE, INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DA PESSOA, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA – OFENSA AOS ARTIGOS 1º, INCISOS III E IV, 5º, CAPUT, INCISOS I E X, E 170, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL – ACÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça em face da Lei nº 6.337, de 21 de setembro de 2022, do Município de Valinhos, a qual dispõe sobre a proibição de instalação de banheiros unissex no Município de Valinhos, nos seguintes termos:

“Artigo 1º. Fica vedada a instalação de banheiros denominados unissex em repartições públicas e privadas, bem como em estabelecimentos comerciais do Município de Valinhos.

Parágrafo único. Considera-se banheiro unissex o banheiro de uso comum, não direcionado especificamente ao gênero masculino ou feminino.

Artigo 2º. Excetua-se do disposto desta Lei os estabelecimentos públicos ou privados que têm



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

banheiros de uso familiar e os de uso de pessoas com deficiência (PCD) ou quando se tratar do único banheiro do estabelecimento, desde que este seja de uso individual.

Parágrafo único. Considera-se banheiro de uso familiar aquele destinado ao uso de pais com filhos de até 10 (dez) anos de idade.

Artigo 3º. A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa no valor de 100 Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV”.

Sustenta o autor que a lei impugnada é incompatível com o artigo 1º, inciso III, artigo 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual, pois, ao proibir instalação de banheiros unissex no Município de Valinhos, causa grave comprometimento à dignidade da pessoa humana, à liberdade de orientação sexual e à manifestação da identidade de gênero.

Aduz que o Órgão Especial reconheceu a inconstitucionalidade de lei que veda instalação de banheiro unissex ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110632-93.2022.8.26.0000.

Postula concessão de liminar para suspensão da eficácia da Lei nº 6.337, de 21 de setembro de 2022, do Município de Valinhos e, no mérito, procedência da ação para que seja declarada sua inconstitucionalidade.

A liminar foi concedida pelo relator (fls. 168/170). Desta decisão houve interposição de agravo interno, ao qual o Órgão Especial negou provimento por acórdão transitado em julgado (Agravo Interno nº 2221715-80.2023.8.26.0000/50000, autos em apenso).

Em seguida, a Prefeita e o Presidente da Câmara Municipal de Valinhos prestaram informações (fls. 183/193 e 241/247).

A Procuradoria-Geral do Estado, embora tenha sido citada, não se manifestou (fls. 252).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 257/261).

É o Relatório.

O Órgão Especial, em julgamento recente, teve oportunidade de apreciar o teor de lei semelhante ao da lei ora impugnada e acabou por reconhecer sua inconstitucionalidade.

Com efeito.

Em sessão de julgamento de 10 de maio de 2023, ao acolher a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110632-93.2022.8.26.0000, o Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.040/2022 do Município de São Bernardo do Campo, a qual proibia a instalação de banheiros unissex no Município de São Bernardo do Campo.

Transcrevo a seguir o teor da referida Lei nº 7.040/2022 do Município de São Bernardo do Campo em razão de sua semelhança com a Lei nº 6.337/2022 do Município de Valinhos, ora impugnada:

“Artigo 1º. Fica proibida, no âmbito do Município de São Bernardo do Campo, nos estabelecimentos ou espaços públicos e privados, com ou sem restrição ao acesso e à circulação, a instalação de banheiros denominados unissex ou compartilháveis.

Parágrafo único. Consideram-se banheiros unissex ou compartilháveis para os efeitos desta Lei, os banheiros de uso comum, com base na identidade de gênero, que podem ser utilizados ao mesmo tempo tanto por homens quanto por mulheres, não direcionados a um público específico.

Artigo 2º. Esta Lei não se aplica aos estabelecimentos ou espaços públicos e privados que tenham um único banheiro e que seja o mesmo de uso individual.

Artigo 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos ou responsáveis pelos espaços privados às seguintes penalidades:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

I - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de 01 (uma) reincidência; e

III - Cassação do Alvará de Funcionamento, no caso de persistir a infração.

Artigo 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei por estabelecimentos ou responsáveis pelos espaços públicos, ensejará a abertura de sindicância e processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades.

Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias prevista em orçamento.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, em 11 de janeiro de 2022”.

Transcrevo a seguir a ementa do acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110632-93.2022.8.26.0000, julgada em 10 de maio de 2023:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.040, de 11 de janeiro de 2022, do Município de São Bernardo do Campo, que “proíbe a instalação de banheiros unissex ou compartilháveis nos estabelecimentos ou espaços públicos e privados no Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências”. Diploma normativo que implica discriminação às diversas formas de manifestação da orientação de gênero. Ofensa aos direitos da personalidade, bem como à igualdade, dignidade humana, autonomia e à liberdade previstos nos artigos 1º, inciso III, e 5º, caput, incisos I e X, da Constituição Federal. Ingerência, ademais, no padrão estrutural dos estabelecimentos comerciais do Município. Afronta aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, insculpidos nos artigos 1º, inciso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Ação julgada procedente”.

Do voto do relator, o eminente Desembargador Vianna Cotrim, extraio os seguintes trechos:

“... a norma objurgada, ao proibir a instalação de banheiros compartilháveis, também chamados de unissex, no Município de São Bernardo do Campo, implica restrição à liberdade de escolha de parcela da população que não se identifica exclusivamente com o gênero feminino ou com o masculino, configurando conduta discriminatória vedada pela Constituição Federal. Isto porque, a proibição de que estabelecimentos públicos e privados criem em seus espaços banheiros compartilháveis obriga pessoas transgêneros, queers, intersexuais, entre outros, a se enquadrarem em conceitos de masculino ou feminino com os quais não se identificam, dando azo a inegável constrangimento, malferindo, com isso, o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, a ausência de opção de lavabo que extrapole os conceitos binários implica limitação à liberdade de escolha da parcela da população que, repita-se, não se enquadra na definição tradicional de masculino/feminino, o que também é vedado pela nossa Constituição Federal. Não se pode, portanto, compelir qualquer ser humano a se reconhecer de forma diversa daquela como ele mesmo se enxerga, sob pena de violação das garantias e liberdades constitucionais adotadas pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro, dentre as quais a liberdade, bem estar, igualdade e dignidade. Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais. A tutela estatal deve levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, presente a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência. É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada. A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga (ADI n.º 4.275/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Min. redator Edson Fachin, j. 01/03/2018). Deve



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

haver a consagração de um juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice, até porque a criação desse tipo de ambiente não elimina a possibilidade de o estabelecimento optar por manter outros lavabos destinados exclusivamente para homens e para mulheres”;

“Por fim, há de se considerar que a norma vergastada afronta os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, insculpidos nos artigos 1º, inciso IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, ao impor, sem qualquer justificativa razoável ou interesse local, um padrão estrutural aos estabelecimentos comerciais do Município, obstaculizando, com isso, a ampla captação de clientes”.

Assim, na esteira de orientação do Órgão Especial, reconheço a inconstitucionalidade da lei impugnada por violação do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade, intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como dos princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, previstos nos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, caput, incisos I e X, e 170, parágrafo único, todos da Constituição Federal e aplicáveis aos Municípios por força do que dispõe o artigo 144 da Constituição Estadual.

Como bem salientou o Subprocurador Geral de Justiça em seu parecer:

“... o ato normativo impugnado, ao proibir a instalação de banheiros unissex, cria obstáculos à manifestação da identidade de gênero, quando esta não é coincidente com o sexo biológico, pois não permite que pessoas do sexo biológico masculino, que se identifiquem com o gênero feminino, por exemplo, utilizem instalações adequadas, independentemente da existência dos tradicionais banheiros masculino e feminino. A vedação instiga a desigualdade na medida em que a identidade de gênero somente é respeitada e acolhida se for concordante com o sexo biológico. Não há, contudo, espaço para tal discrepância em uma sociedade multicultural que, conforme mandamentos constitucionais federais (arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º),



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

aplicáveis para a declaração de inconstitucionalidade por força do art. 144 da Constituição Estadual” (fls. 259/260).

Pelo exposto, julgo procedente a ação, tornando definitiva a liminar concedida.

**MATHEUS FONTES**  
Relator

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Órgão Especial****Ação Direta de Inconstitucionalidade****Processo 2221715-80.2023.8.26.0000**

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

Prefeito Municipal de Valinhos

**VOTO DE CONVERGENTE (62.010):**

1. Adotado o resumo processual constante do voto de relação do eminente Des. Manuel MATHEUS FONTES, acompanho a solução por ele proposta, solução que se harmoniza com precedentes deste Órgão Especial (cf. ADI 2110632-93.2022, Rel. Des. VIANNA COTRIM; ADI 2210878-97.2022, Rel. Des. VICO MAÑAS; e ADI 2137220-79.2018, Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI; ADI 3001423-41.2023), declarando a invalidade da Lei municipal de Valinhos 6.337/2022 (de 21-9).

2. O motivo que me inclina a declarar meu voto de aderente à conclusão indicada pelo Des. MATHEUS FONTES pode resumir-se em que parece prudente devamos meditar um tanto nos consequentes de a solução de situações referíveis a autodeterminações identitárias (entre as quais a destes autos, relativa a

banheiros multigêneros) **fundar-se direta e essencialmente na ideia de «dignidade humana».**

Sabe-se que o variado das correntes personalistas responde à diversidade do conceito de «pessoa», e os personalismos pós-modernos –incluindo a linha do **personalismo identitário**–, abandonando a noção clássica de «pessoa» (ou seja, substância individual de natureza racional), terminaram por equivaler «**pessoa**» a «**consciência** (psicológica)». Isso importou em admitir ser a «pessoa» o ato mesmo da «liberdade negativa»: **a pessoa determina-se como quer e quando o queira.**

Ora, se a «liberdade negativa» define a «pessoa», a «dignidade humana» corresponderá a essa «liberdade», ou seja, à **autodeterminação individual absoluta.**

Daí advêm problemas facilmente avistáveis.

Se entendermos que a afirmação autoidentitária é, essencialmente, uma afirmação da dignidade humana, teremos de considerar, **coerentemente**, que outras formas de **autodeterminação** individual integrem a mesma dignidade: pensemos, p.ex. – *et brevitatis causa* –, na **autodeterminação da idade**<sup>1</sup>, ou na **percepção autoidentitária de pessoas que se**

---

<sup>1</sup> P.ex.: <https://painelnoticias.com.br/geral/85484/homem-de-52-anos-larga-familia-para-assumir-identidade-de-menina-de-6-anos>

**compreendam animais brutos<sup>2</sup>.**

Noticiam-se com frequência vários episódios que nos convidam a meditar gravemente sobre esse tema: v.g., em algum lugar nos Estados Unidos, as leis reconhecem dezenas de autodeterminações de gênero<sup>3</sup>; um médico veterinário foi acusado de discriminação ao recusar-se a atender uma jovem que se autopercepcionava um animal doméstico<sup>4</sup>; pessoas querem casar-se com a torre Eiffel<sup>5</sup>, com o muro de Berlim<sup>6</sup>, com o Boeing 737-800<sup>7</sup>, com travesseiro<sup>8</sup> e até com a própria mão<sup>9</sup>.

O que se tem aí são diferentes expressões de **autopercepção identitária**, amparadas na **dissonância** entre, de um lado, uma percepção, no aspecto

<sup>2</sup> [https://www.terra.com.br/noticias/mundo/homem-que-desistiu-de-ser-humano-mostra-sua-nova-rotina-como-um-cao\\_93d3c007e9764a8a3f9a80c79ab1ec56dcpfsbel.html](https://www.terra.com.br/noticias/mundo/homem-que-desistiu-de-ser-humano-mostra-sua-nova-rotina-como-um-cao_93d3c007e9764a8a3f9a80c79ab1ec56dcpfsbel.html)

<sup>3</sup> <https://www.hypeness.com.br/2016/06/nova-york-agora-reconhece-31-diferentes-tipos-de-genero/>

<sup>4</sup> [https://www.terra.com.br/noticias/mundo/homem-que-desistiu-de-ser-humano-mostra-sua-nova-rotina-como-um-cao\\_93d3c007e9764a8a3f9a80c79ab1ec56dcpfsbel.html](https://www.terra.com.br/noticias/mundo/homem-que-desistiu-de-ser-humano-mostra-sua-nova-rotina-como-um-cao_93d3c007e9764a8a3f9a80c79ab1ec56dcpfsbel.html);

<https://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/2022/05/26/japones-se-transforma-em-collie-com-fantasia-ultra-realista-de-r-75-mil.ghtml>

<sup>5</sup> <https://g1.globo.com/Noticias/PlanetaBizarro/0,,MUL594168-6091,00-AMERICANA+DE+ANOS+DIZ+SER+CASADA+COM+A+TORRE+EIFFEL.html>

<sup>6</sup> <https://twitter.com/blogamos/status/822550981>

<sup>7</sup> <https://www.cmjornal.pt/mundo/detalhe/mulher-apaixona-se-por-aviao-boeing-737-800-e-planeia-casamento>

<sup>8</sup> <https://g1.globo.com/Noticias/PlanetaBizarro/0,,MUL1518522-6091,00-SULCOREANO+CASASE+COM+TRAVESSEIRO.html>

<sup>9</sup> <https://www.douradosnews.com.br/noticias/brasil/homem-entra-na-justica-para-conseguir-casar-com-sua-mao-esquerda/10893/>

subjetivo (ou psíquico), e, de outro lado, no plano objetivo, a realidade captada e percebida pela comunidade.

Em vez de apoiar a solução de casos como o destes autos em um cogitável resguardo **essencial** da dignidade humana, parece bastante que se admita algum modo singular de exercício de mera **prudência política** para prevenir conflitos e, portanto, com adequada tolerância, consideradas as circunstâncias, atender à paz que é elemento do bem comum. *Nec plus ultra*.

**NESES TERMOS**, acompanho a solução proposta pelo eminente Des. MATHEUS FONTES.

É como voto.

Des. Ricardo Dip